



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI Nº 44 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.961

Estabelece pagamento de percentagem aos Agentes Fiscais do Estado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica estabelecido em 15% (quinze por cento), a percentagem do impôsto de Industria e Profissão concedida aos Agentes Fiscais do Estado, como estímulo à arrecadação do mesmo tributo.

Artº 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a incluir na despêsa orçamentária do próximo exercício a importância necessária ao pagamento, na base de que alude o artigo 1º.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍ, em 29 de dezembro de 1.961.

Pedro Leite Filho

Pedro Leite Filho

Prefeito.

João Batista de Albuquerque

João Batista de Albuquerque
Secretário.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Registrada às fls. 50 v. do livro 158551
competente. Em 29/12/1961.

LEI Nº 4.211 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

Escriturária.

Artigo 1º - Fica instituído o cargo de Escriturária, para o qual se exigirá o curso de Direito, com especialização em Direito Registral e Cartório, e o conhecimento de informática.

Artigo 2º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 3º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 4º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 5º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 6º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 7º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 8º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 9º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.

Artigo 10º - O cargo de Escriturária será exercido por pessoa de sexo feminino, com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição para o cargo.